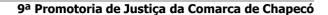


ACORDO JUDICIAL

Cumprimento Provisório de Decisão n. 5025457-80.2022.8.24.0018 Autos principais – ACP n. 0900068-03.2015.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado DE MARCO E HOFFMANN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.727.885/0001-77, com endereço na Rua Curitiba, n. 72-E, apto 201, Centro, Chapecó, neste ato representada por seu sócio-administrador e também compromissário EDEMAR DE MARCO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 2.755.932, inscrito no CPF n. 021.370.949-08, residente e domiciliado na Rua Curitiba, n. 72- E, apto 201, Centro, Chapecó, telefones 49 98837-0515 e 49 3324-0836; e, NORTON JERÔNIMO SOARES BRANDL, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 4.884.614, inscrito no CPF n. 058.202.069-75, residente e domiciliado na Servidão Santa Clara, n. 616, Morro das Pedras, Florianópolis, telefone (49) 98802-4306; doravante denominados compromissários; firmam acordo para pôr fim à ação de cumprimento provisório de decisão, acima indicada:

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública (autos n. 0900068-03.2015.8.24.0018) em desfavor de De Marco e Hoffmann Gastronomia e Eventos Ltda., Edemar de Marco e





Norton Jerônimo Soares Brandl, objetivando proibir os requeridos de realizar eventos com música em volume excessivo, e também condená-los ao pagamento de danos morais coletivos;

CONSIDERANDO que a medida liminar foi parcialmente deferida, determinando-se aos requeridos: "a obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar eventos de entretenimento com emissão de ruídos à parte externa do respectivo local em níveis superiores ao máximo previsto na Resolução nº 001/90/CONAMA, e NBRs 10.151 e 10.152 da ABNT" (Evento 3 da ACP);

CONSIDERANDO que o feito foi julgado procedente (Evento 112 da ACP), ratificando a liminar e condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 15.000,00 a ser revertido na proporção de 50% para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e 50% para o Fundo Municipal de Reconstituição dos Bens Lesados – FMRBL;

CONSIDERANDO que o objetivo da Ação de Cumprimento Provisório de Decisão n. 5025457-80.2022.8.24.0018 é o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 determinado judicialmente que, corrigido monetariamente (pelo INPC, a contar do arbitramento - Súmula 362/STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso - Súmula 54/STJ), corresponde ao valor de R\$ 28.998,01;

CONSIDERANDO que as partes envolvidas pactuaram o parcelamento do valor a ser pago e a consequente extinção da ação de cumprimento provisório de decisão, os compromissários RESOLVEM celebrar o seguinte acordo:

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 1^a – Os compromissários obrigam-se a pagar a quantia de R\$ 17.000,00 em favor do Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados¹, em 8 parcelas de R\$ 2.125,00, vencendo-se a primeira no dia 10/3/2023 e as subsequentes no dia 10 de cada mês;

¹ Conta Banco do Brasil n. 87.880-4, Agência 0321-2, CNPJ 83.021.808/0001-82, em nome do Município de Chapecó

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo Primeiro — Os comprovantes de pagamento (comprovante de depósito identificado) deverão ser enviados ao e-mail desta Promotoria de Justiça (chapeco09PJ@mpsc.mp.br), independentemente de notificação do Ministério Público;

Cláusula 2ª – O pagamento do valor de R\$ 17.000,00 não exonera os compromissários do cumprimento da sentença (Evento 12 da ACP n. 0900068-03.2015.8.24.0018) que ratificou os termos da liminar (Evento 3) determinando aos requeridos: "a obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar eventos de entretenimento com emissão de ruídos à parte externa do respectivo local (Estância das Águas Recreação e Turismo S.A., com endereço no Distrito de Marechall Bormann, interior de Chapecó) em níveis superiores ao máximo previsto na Resolução nº 001/90/CONAMA, e NBRs 10.151 e 10.152 da ABNT".

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3ª - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 4ª - O Ministério Público apresentará esse TAC ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó (autos n. 5025457-80.2022.8.24.0018), requerendo a homologação.

Cláusula 5ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de condutas em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 2 de fevereiro de 2023

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Edemar de Marco **Compromissário**

Norton Jerônimo Soares Brandl **Compromissário**

Ricardo Ângelo Pavin OAB/SC 25.261